



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P. 2196/2010- RUSP
RLG

PROCESSO Nº: 2010.1.18536.1.0

INTERESSADO: Teatro da USP

ASSUNTO: Licitação. Dispensa. Hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Contratação da prestação de serviços de transporte rodoviário. Análise da viabilidade.

P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe,

1. Trata-se da **PERSONAL VANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME.**, por dispensa de licitação, com apoio no **artigo 24, inciso II**, da Lei 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de transporte rodoviário, pelo valor total de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais) (fl. 14/17).

2. O valor do contrato pretendido se enquadra no limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, restando configurada a hipótese de dispensa de licitação. Verifico, contudo, que o contrato pretendido terá duração de apenas 30 (trinta) dias.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Conforme ensina Marçal Justen Filho¹:

"sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas - proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fins de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível".

Assim sendo, alerto a Unidade para que se certifique de que não será necessária nova contratação deste serviço em um período próximo, de modo a evitar que se configure fracionamento de despesa com desrespeito aos princípios da Lei nº 8666/93.

3. Quanto à instrução, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Documento de requisição de compra ou serviço nº 599866 (fls. 02);
- b) Proposta da empresa (fl. 14/17), que ainda deverá estar válida na ocasião do ajuste;
- c) Orçamentos de outras 03 (três) empresas (fls. 06/13 e 18/20);
- d) Certidões comprobatórias de regularidade perante o INSS e o FGTS (fls. 21/22), as quais deverão encontrar-se válidas por ocasião do ajuste;

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2009, p. 291.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

- e) Consultas aos *sites* de Sanções Administrativas do Estado de São Paulo e *Cadin* Estadual (fls. 23/24);
- f) Grade comparativa da pesquisa (fls. 25);
- g) Minuta de Pregão (fls. 26/35) e Cota CJ C.1451/10 (fls. 36/42), referente à contratação de objeto semelhante;
- h) Minuta do contrato (fls. 43/52).

4. Verifico que não consta dos autos o documento de compra do Sistema Mercúrio, bem como o documento comprobatório da reserva de verba, que deverá ser juntado até o momento da celebração do ajuste.

5. No tocante à análise da minuta do instrumento contratual (fls. 43/52), destacamos que:

a) deverá haver a alteração da redação do seguinte item (modificação em destaque):

2.1.4 O motorista e veículo deverão estar devidamente habilitados pelos órgãos competentes, segundo as normas e leis de trânsito, regulamentadas pelo DETRAN e DENATRAN, bem como o veículo deverá estar registrado na ANTT na categoria dessa prestação de serviço.

b) O item 3.1 faz referência equivocada a "condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", o que deve ser suprimido uma vez que se trata de contratação direta. Além disso, referido

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



item deve ser reescrito como o início da cláusula terceira (e não como um subitem), renumerando-se os subitens seguintes, conforme demonstrado abaixo (modificações em destaque) e a lápis na própria minuta:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

É de responsabilidade da CONTRATADA:

3.1 Disponibilizar (...)

3.2 Arcar (...)

(...)

6. Ressaltamos que o presente contrato terá como objeto o serviço de transporte rodoviário por fretamento, e não a locação de veículo, conforme consta equivocadamente às fls. 01 e 04/05.

Tais objetos não se confundem. O transporte consiste na prestação de um serviço, em que há a condução de pessoas ou coisas de um lugar para outro (art. 730, Código Civil). Já a locação tem como característica a transferência da posse direta do bem.

Referida distinção faz-se importante uma vez que a contratada não poderá estar enquadrada como uma empresa de locação. As empresas de transporte possuem ônus fiscais que estas não têm. Além disso, as empresas de transporte obedecem a exigências cadastrais junto a diversos órgãos.

Assim sendo, apenas alertamos a Unidade para que se certifique se está sendo exigida da contratada a apresentação de todos os documentos necessários à comprovação de atendimento às legislações de transporte vigentes.

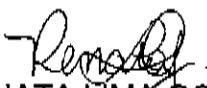


UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

7. Ante o exposto, observados os apontamentos realizados, não vislumbro óbice à celebração do contrato, podendo os autos serem remetidos ao Departamento de Administração.

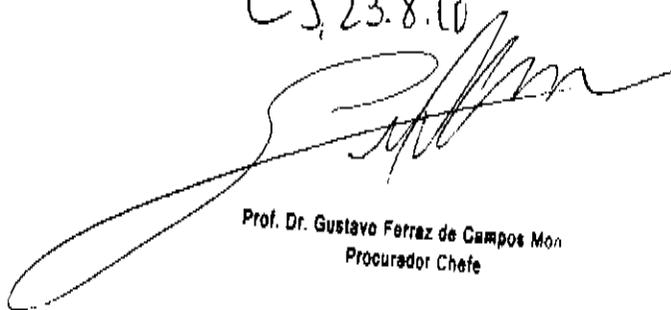
É o parecer, *sub censura* da DD. Chefia.

Consultoria Jurídica, 20 de agosto de 2010.


RENATA LIMA GONÇALVES
Advogada

Acolho o Parecer.
Ao DA.

CJ.23.8.10



Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Mon
Procurador Chefe